



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo: Pregão Presencial nº 169/2021
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: NICHOLAS ZAPPE ROSO

1. Das razões do Impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 169/2021 cujo objeto é a aquisição de unidade processadora para produção de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e solos, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Segurança e Proteção Social, com Recursos Próprios.

O Impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital, alegando que:

1) O estabelecimento da apresentação de CAT e CCT, como documentos compulsórios, traduz firme restrição ao certame, posto que segundo a Portaria nº 14/2016, do INMETRO, estes documentos são necessários para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares, não sendo o presente caso para uma usina de solo fixa. Assim, a documentação exigida extrapola o poder regulamentar e acaba por criar requisito de classificação que cerceia a participação de outros licitantes;

2) na formulação do instrumento convocatório não fora observado em sua alínea "o", do item 7.1, a necessária indicação do nome do responsável técnico e o correspondente registro do atestado de capacitação profissional no Conselho Profissional competente, no presente caso, o CREA;

3) é imperiosa a vinculação do engenheiro técnico responsável ao quadro funcional atual da pessoa jurídica da licitante, bem como a necessária demonstração da sua capacidade técnico-profissional em realizar serviço similar, equivalente ou superior ao solicitado no Edital de regência, de modo a comprovar que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato, por atestados devidamente registrados no CREA.

Cita legislação e jurisprudências.

Por fim, requerer a exclusão da necessidade de apresentação de CAT e CCT como documentos obrigatórios na fase para classificação da proposta; a ampliação da forma de comprovação da qualificação técnico profissional, de modo a incluir, dentre as exigências, a necessidade de apresentar comprovação de profissional técnico responsável, no atual quadro da empresa; a demonstração de que o engenheiro responsável possui capacidade técnico-profissional em realizar serviço similar, equivalente ou superior ao licitado, por meio de atestados registrados no CREA; e via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim/RS - Fone: (54)3520-7024



É o breve relatório.

2. Do Mérito/Fundamentação

O Impugnante NICHOLAS ZAPPE ROSO interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais, bem como encontra-se suspenso.

Visto que os questionamentos do Impugnante se referem a requisitos técnicos, foram encaminhados para o Gestor Técnico Contratual, que solicitou fossem procedidas as seguintes alterações no Edital:

- exclusão da exigência de apresentação de CAT e CCT, alíneas "e" e "f" do item 6.1;
- alteração das alíneas do subitem 7.1, do item 7 – Da Documentação – Envelope nº 2, com a inclusão da exigência de apresentação de Atestado de "Capacitação Técnica" registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Dessa forma, diante da análise do Gestor Técnico Contratual, verificada a necessidade, serão procedidas as alterações dos subitens 6.1 e 7.1, do Edital do Pregão Presencial nº 169/2021.

Quanto a solicitação do Impugnante de incluir, dentre as exigências, a necessidade de apresentar comprovação de profissional técnico responsável, no atual quadro da empresa, informa-se que essa exigência consta na alínea "m" do item 7.1 do Edital ora Impugnado, conforme abaixo:

"m) Comprovação de que a **licitante/fornecedora** possui vínculo com profissional de nível superior **Engenheiro Mecânico**, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços/instalação do equipamento."

Ademais, cabe ressaltar que já é entendimento consolidado do TCU de que não há obrigatoriedade de que as licitantes possuam profissional no quadro de funcionários na data do certame, sendo que o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos ns 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008 - Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993."

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra:

1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional.

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências nos 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.º 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Dessa forma, a exigência de vínculo constante no Edital objeto da presente impugnação é suficiente perante a legislação e ao entendimento do TCU para a comprovação solicitada.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim/RS - Fone: (54)3520-7024

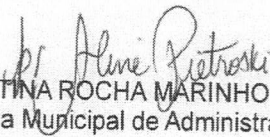


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, concede-se parcial procedência à Impugnação apresentada para que seja excluída a exigência de apresentação de CAT e CCT como documentos obrigatórios na fase para classificação da proposta (alíneas "e" e "f" do item 6.1), bem como para que seja incluída a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacitação Técnica registrado na Entidade competente em nome do Responsável Técnico da Licitante junto à documentação de habilitação do item 7.1 do Edital, sendo que as demais cláusulas editalícias não serão alteradas, conforme acima exposto.

Erechim, 14 de fevereiro de 2022.


IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração


GIOVANNI FONTANA
Pregoeiro Oficial